SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090161 - SP (2023/0265890-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JORGE MIGUEL FILHO - SP103549
		ANA PAULA DE SOUSA LIMA - SP100095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, quando do cancelamento do Tema 987 do STJ, nos autos do REsp 1.694.261/SP, reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial"

2. A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA) pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA39604900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/12/2023 21:04:06
Código de Controle do Documento: bcc5637c-7ebf-46d2-86e7-6539c14fa7f3

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA39604900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/12/2023 21:04:06
Código de Controle do Documento: bcc5637c-7ebf-46d2-86e7-6539c14fa7f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090161 - SP (2023/0265890-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JORGE MIGUEL FILHO - SP103549
		ANA PAULA DE SOUSA LIMA - SP100095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, quando do cancelamento do Tema 987 do STJ, nos autos do REsp 1.694.261/SP, reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial"

2. A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA) pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JATOBÁ S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão, de minha lavra, que não conheceu do recurso especial pelos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que os óbices sumulares são inaplicáveis ao caso, uma vez que seu recurso especial "não questiona o contexto fático delineado no v. acórdão recorrido, mas a interpretação concedida pelo E. Tribunal *a quo*

Documento eletrônico VDA39445256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2023 07:35:29
Código de Controle do Documento: b2e111d9-8c8c-4219-921f-6d873453c2c6

aos artigos 202, CTN, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80".

Aduz ainda que as mais recentes decisões do STJ são no sentido de reconhecer que a realização de atos de constrição e/ou expropriação sobre ativos financeiros de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, subordinam-se à prévia análise do juízo da recuperação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, o apelo nobre se origina em agravo de instrumento interposto contra decisão em execução fiscal não acolheu exceção de pré-executividade.

O Tribunal bandeirante negou provimento ao recurso consignando que, com a alteração legislativa promovida no do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, bem como o cancelamento do TEMA 987 do STJ, não há óbice para a continuidade da execução nos autos de origem, não tendo motivos para se determinar a suspensão da execução, como pretendido pela ora agravante.

Em sede de embargos de declaração, integrou o acórdão do agravo de instrumento para: (i) afastar a alegação de nulidade o título executivo, (ii) consignar que a discussão da não inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS-ST não foi objeto do agravo de instrumento e (iii) assentar que seria de competência do Juízo da Recuperação Judicial o exame de eventual substituição de penhora já realizada.

A parte recorrente alega violação dos arts. 202, do CTN, e 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980, art. 6°, §7°-B, da Lei n. 11.101/2005, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que há vícios na CDA que dificultam a defesa do executado, especialmente por não demonstrar a origem do crédito, impondo-se a extinção da execução por nulidade do título executivo.

Aduz, ainda, que a realização de atos de constrição e/ou expropriação sobre ativos financeiros de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, subordinam-se à prévia análise do juízo da recuperação.

Na decisão monocrática, consignei que o tema trazido em recurso especial relativo à competência do juízo da recuperação judicial foi objeto de modificação normativa, consubstanciada no advento da Lei n. 14.112/2020, que veio a alterar os seguintes dispositivos da Lei n. 11.101/2005:

Documento eletrônico VDA39445256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2023 07:35:29
Código de Controle do Documento: b2e111d9-8c8c-4219-921f-6d873453c2c6

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> (...)
>
> § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> (...)
>
> § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Diante dessa nova disciplina legal, a Primeira Seção, nos autos do REsp 1.694.261/SP, cancelou a afetação do Tema 987 do STJ.

Nessa mesma oportunidade, o Colegiado reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".

Feita essa consideração, constata-se que, na espécie, o acórdão recorrido, ao assentar que não se vislumbra nenhuma ilegalidade no prosseguimento da execução com atos constritivos sem necessidade de prévia manifestação do juízo da recuperação judicial, está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, ensejando a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial estampado

Documento eletrônico VDA39445256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2023 07:35:29
Código de Controle do Documento: b2e111d9-8c8c-4219-921f-6d873453c2c6

na Súmula 83 do STJ.

Prosseguindo, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual não é adequada a análise sobre os requisitos de validade da certidão de dívida ativa em sede de recurso especial, pois essa providência implica exame de prova (*v.g.*: AgRg no Ag 824.609/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/03/2009; REsp 925.719/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/09/2008; REsp 814.075/MG, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/04/2008; REsp 766.050/PR, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 25/02/2008).

A esse respeito, "a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.345.021/CE (DJe de 02/08/2013), consagrou a tese de que é possível o exame da certidão de dívida ativa, destacando que a análise 'será jurídica, caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc)', e 'será fática, se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados'" (AgRg no REsp 1.512.535/SC, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016).

Na hipótese dos autos, observo que o Tribunal de origem reconheceu ser possível extrair do título todos os elementos necessários à defesa do executado, tendo consignado expressamente que há clara indicação do fundamento da cobrança, daquilo que consiste o principal, bem a discriminação dos juros e correção monetária e a explicitação do termo inicial da contagem, não havendo elemento que comprometa direito de defesa do executado.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão da nulidade do título por falha na sua formal constituição demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39445256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2023 07:35:29
Código de Controle do Documento: b2e111d9-8c8c-4219-921f-6d873453c2c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.090.161 / SP

Número Registro: 2023/0265890-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1287550170 12875501701288657477 128755017012886574771289312940 128755017012886574771289312940129025818212905072071288657477 1289312940 1290258182 1290507207 1294679849 1299863331 1308248669 1308248780 1308521205 1311807550 1319360728 1320426980 1338940363 1339190284 1339322657 15003431620228260659 20220000868707 20230000221389 22317867820228260000 223178678202282600005000 0

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JORGE MIGUEL FILHO - SP103549
PROCURADOR		ANA PAULA DE SOUSA LIMA - SP100095

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JORGE MIGUEL FILHO - SP103549
		ANA PAULA DE SOUSA LIMA - SP100095

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39583761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:27:55
Código de Controle do Documento: 3f192d89-7e41-452b-937a-56cccbd02fd8

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39583761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:27:55
Código de Controle do Documento: 3f192d89-7e41-452b-937a-56cccbd02fd8